

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000298-96.2020.5.08.0210 em 23/04/2020 17:07:20 - b95be47 e assinado eletronicamente por:

- CAMILA DEL ISOLA E DINIZ



Consulte este documento em:

<https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código **2004231613131510000024916763**



Documento assinado pelo Shodo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA ___ VARA DO TRABALHO DE
MACAPÁ/AP**

Covid-19 – Urgente!

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradoria do Trabalho no Município de Macapá, com endereço na Av. Fab, n.285, Centro, CEP 68900-073, Macapá/AP, pelos Procuradores do Trabalho abaixo assinados, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Carta Constitucional, c/c o inciso III, do art. 83, art. 84, caput e 6º, inc. VII, d, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 e 796 e seguintes do Código de Processo Civil, ajuizar a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental
(art. 294, 295 e 300 do CPC)**

em face do **ESTADO DO AMAPÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 00.394.577/0001-25, podendo ser citado na pessoa do Procurador Geral do Estado, com endereço na Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 408, bairro Santa Rita, Macapá/AP, 68901-280, Macapá/AP.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

1. DOS FATOS

Em 21/03/2020, o Ministério Público do Trabalho tomou conhecimento dos seguintes relatos compartilhados pelo aplicativo *whatsapp*:

- Texto: "Pronto Atendimento Infantil (PAI) Macapá/AP. 20/03/2020 19:00. NÃO TEMOS: Kit de EPI p/ atender SUSPEITA DE CORONAVÍRUS; Medicamentos; dipirona vo, paracetamol vo, berotec, mdazolam; Jelco; Nenhum exame laboratorial; Não temos ambulância".
- Vídeo de agentes de saúde enfileirados, cada um segurando uma placa com alguns dizeres, formando a frase "Primeiro casosuspeito de COVID-19 no HCA-PAI. CADÊ os nossos EPI's, senhor GOVERNADOR??. Fique em casa".

As imagens que acompanham a denúncia registram o protesto de profissionais do Pronto Atendimento Infantil/Hospital da Criança e do Adolescente (PAI/HCA):





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

Por vislumbrar possível violação a direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis referentes às relações de trabalho, instaurou-se o **Inquérito Civil n. 000040.2020.08.001/4**, conforme apreciação prévia e portaria anexas (DOC. 1).

Em paralelo, também foi instaurado o **Inquérito Civil n. 000065.2020.08.001/1** (DOC. 2), em razão de denúncia com relatos sobre a ausência de fornecimento de EPI aos profissionais da área da saúde do setor de nefrologia do Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima (HCAL). O procedimento ainda se encontra em fase de instrução, mas nele já foi expedida **Recomendação** no seguinte sentido (DOC. 3).

RECOMENDA ao ESTADO DO AMAPÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAPÁ

1. GARANTIR aos profissionais de saúde, transporte, apoio, assistência e demais funções envolvidas no atendimento a potenciais casos de coronavírus – considerados pertencentes aos grupos de maior risco segundo a Occupational and Safety Health Act (OSHA) – a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais de acordo com as orientações mais atualizadas, tais como: a) profissionais presentes durante o transporte: melhorar a ventilação do veículo para aumentar a troca de ar durante o transporte; limpar e desinfetar todas as superfícies internas do veículo após a realização do transporte; desinfecção com álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo procedimento operacional padrão definido; b) profissionais envolvidos no atendimento e cuidados (especialmente profissionais de saúde): higiene das mãos com preparação alcoólica; óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica; avental impermeável; luvas de procedimento; máscaras N95, FFP2, ou equivalente, quando da realização de procedimentos geradores de aerossóis como, por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias;
 - 1.1. o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como as máscaras, é apenas uma das medidas de prevenção, não sendo suficiente para garantir a proteção do trabalhador. Medidas como a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica, antes e após a utilização das máscaras, são essenciais, devendo ser garantido o fornecimento de tais insumos, assim como o treinamento adequado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

para que o procedimento seja realizado de forma eficaz;

1.2. a máscara deve estar apropriadamente ajustada à face para garantir sua eficácia e reduzir o risco de transmissão, devendo haver a orientação de todos os profissionais sobre como usá-la, removê-la e descartá-la, bem como sobre a higienização das mãos antes e após seu uso.

1.3. medidas mais específicas de proteção devem ser adotadas de acordo com os grupos de risco de exposição (muito alto, alto, médio e baixo) e de acordo com diretrizes de autoridades sanitárias nacional e internacionais (ex: OSHA).

2. GARANTIR que as informações sobre higienização, uso e descarte dos materiais de proteção e outros materiais potencialmente contaminados estejam disponíveis e que os profissionais estejam devidamente treinados;
3. CONTACTAR, se e quando necessário, fornecedores para garantir a disponibilidade dos insumos, materiais e equipamentos de proteção dos profissionais envolvidos;
4. CUMPRIR o quanto previsto na RDC nº 20/2014 no transporte de material de material biológico, assegurando que o veículo utilizado para essa finalidade tenha ventilação adequada para aumentar a troca de ar durante o transporte e cuidando para que a limpeza e desinfecção de todas as superfícies internas do veículo após a realização do transporte sejam observadas. A desinfecção pode ser feita com álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo procedimento operacional padrão definido;
 - 4.1. Não obstante a RDC 20/2014 permita o transporte terceirizado, devem ser observadas as cautelas previstas naquela norma, não se admitindo que o material biológico coletado seja entregue ao paciente para que este realize o transporte, bem como que seja terceirizada essa atividade para motofretista, motoboy ou estafeta, ante o risco iminente de contaminação destes profissionais;
5. INFORMAR e ALERTAR os trabalhadores, às as entidade sindicais e às as empresas sobre os riscos de contaminação e propagação, e sobre a importância da organização dos serviços de apoio, transporte e assistência, de modo a garantir as condições mínimas de saúde e segurança dos profissionais envolvidos, nos serviços públicos e privados de saúde, inclusive de saúde do trabalhador (SESMTs).
6. EXPEDIR recomendações, protocolos ou notas técnicas aos SESMTs (Serviços Especializados de Medicina e Segurança do Trabalho) das empresas, para que encaminhem casos suspeitos para imediata análise pelo SUS, não permitindo que haja



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

a continuidade do trabalho em casos de suspeita de contaminação pelo COVID 19.

7. ESTABELECEER política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, com posterior isolamento e contato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos (fornecer máscaras para o caso suspeito e os demais que tiveram contato ou estiverem realizando seu atendimento).
8. SEGUIR (ou DESENVOLVER internamente) os planos de contingência recomendados pelas autoridades locais em casos de epidemia, tais como: permitir a ausência no trabalho, organizar o processo de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária, permitir a realização de trabalhos a distância, observado o princípio da irredutibilidade salarial;
 - 8.1. Considerando que a pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior, recomenda-se que medidas capazes de caracterizar a interrupção da prestação de serviço não impliquem em redução da remuneração dos trabalhadores, por aplicação analógica do disposto no Art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91;
9. ESTABELECEER política de flexibilidade de jornada quando serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros, não estejam em funcionamento regular, e quando comunicados por autoridades, observado o princípio da irredutibilidade salarial;
10. ESTABELECEER uma política de flexibilidade de jornada para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade à infecção pelo coronavírus, e obedeçam a quarentena e demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial;
11. NÃO PERMITIR a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho que possam representar risco à sua saúde, seja de infecção pelo coronavírus, seja dos demais riscos inerentes a esses espaços;
12. ADOPTAR, sempre que necessário e orientado pelas autoridades de saúde locais, nacional e internacionais, medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição dos trabalhadores no ambiente de trabalho, assim, também a propagação dos casos para a população em geral.

Frise-se que o Estado do Amapá foi notificado em 13/04/2020 acerca do conteúdo da aludida recomendação (DOC. 4).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

Pois bem. Nos autos da primeira investigação (IC 40.2020), o **Sindicato de Enfermagem e Trabalhadores em Saúde do Estado do Amapá (SINDSAÚDE)**, em resposta à notificação requisitória 2490.2020 (DOC. 5), informou que encaminhou ofício à Secretaria de Estado de Saúde com pedido de reunião, em caráter de urgência, para tratar de possíveis soluções para a problemática. Porém, diante da negativa da **Secretaria Estadual de Saúde (SESA)**, passou a exigir atuação governamental pelas redes sociais. Além disso, solicitou também apoio ao Conselho Regional de Enfermagem (COREN/AP), para fortalecer a luta da categoria.

De acordo com o SINDSAÚDE, apesar do **descaso** manifestado pela SESA, a **atuação do sindicato mobilizou o empresariado local, a Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Amapá (OAB/AP), que doaram equipamentos de proteção e materiais de higiene para algumas unidades hospitalares situadas no Estado.** Dentre os documentos anexados, consta recibo de entrega de duas caixas com 20 (vinte) unidades de máscaras de proteção N95, doadas pela SVS ao Hospital da Criança e do Adolescente de Macapá (DOC. 6).

Já nos autos do **PA-PROMO 000048.2020.08.001/7 – 53** (DOC. 7), em trâmite da PTM de Macapá, com o objetivo de promover articulação institucional visando ao enfrentamento da pandemia, o **Conselho Regional de Medicina no Amapá (CRM/AP)** informou que a entidade *“(...) junto com outros parceiros deflagrou até campanha para arrecadar doações de EPIS, dada a falta de fornecimento de responsabilidade dos gestores públicos”* (DOC. 8).

De fato, as notícias recentemente divulgadas em veículos de informação tornam **notório** que a insuficiência da atuação estatal no presente contexto tem motivado a mobilização de diferentes atores sociais para a atenuação dos riscos de contágio do COVID-19¹.

¹ <https://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2020/03/24/coronavirus-profissionais-da-saude-citam-falta-de-epi-no-ap-e>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

Ainda no intuito de colher informações sobre a falta de EPI no **PAI/HCA**, objeto da denúncia, **foi expedida a notificação 2488.2020 à direção da unidade** requisitando, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o seguinte:

- a) manifestação sobre a denúncia acerca da falta de fornecimento de EPI aos agentes de saúde, notadamente aqueles enquadrados em critérios de risco muito alto, alto e mediano de exposição (conforme recomendação em anexo);
- b) relação nominal dos agentes de saúde enquadrados nos critérios de risco acima, com função, endereços, e-mails e telefones;
- c) comprovação de medidas já adotadas para prevenção de contágio pela COVID-19, inclusive fotografias, avisos, e-mails, entre outros documentos que demonstrem que os agentes de saúde estão trabalhando com EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL para evitar o contágio pela COVID-19”.

Registre-se que a notificação foi encaminhada ao e-mail hca.amapa@gmail.com, tendo seu recebimento confirmado em **31/03/2020** (DOC. 9). Após, o expediente foi **reiterado** por meio da notificação 2989.2020, também recebida, em 14/04/2020. Entretanto, este órgão ministerial não obteve nenhuma **resposta** dos gestores (DOC. 10).

Outrossim, à **SESA**, por intermédio do ofício 2990.2020, de 14/4/2020, encaminhado ao e-mail INFOSAUDE@SAUDE.AP.GOV.BR, foram requisitadas as mesmas informações, para atendimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumpre destacar que o expediente foi reencaminhado ao e-mail institucional do Secretário de Saúde (SECRETARIO@SAUDE.AP.GOV.BR), com **recebimento confirmado em 15/04/2020**. No entanto, **o órgão não se manifestou** (DOC. 11).

Não bastasse, este órgão ministerial ainda encaminhou à SESA, ao PAI/HCA e ao COREN/AP a **Recomendação** (DOC. 12), por intermédio da qual a Procuradoria do

[voluntarios-se-mobilizam-para-criar-e-doar-equipamentos.ghhtml](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

Trabalho no Município de Macapá recomendou aos empregadores em geral, no que se inclui o Poder Público, para a adoção de medidas de proteção dos trabalhadores, a seguir minudenciadas:

1. DESENVOLVER um plano de prevenção de infecções de acordo com as legislações locais tais como:
 - 1.1. fornecer espaço para lavagem adequada das mãos e na ausência ou distância do local de trabalho, fornecer álcool gel ou outro sanitizante adequado;
 - 1.2. orientar para que os trabalhadores permaneçam em casa se doentes;
 - 1.3. orientar os trabalhadores a cobrirem o rosto quando tossir ou espirrar conforme orientações dos órgãos de saúde;
 - 1.4. fornecer lenços de papel, papel-toalha e lixeira para os trabalhadores e o público em geral;
 - 1.5. permitir e organizar os processos de trabalho para a realização de teletrabalho (ou home office);
 - 1.6. flexibilizar os horários de trabalho para evitar proximidade entre os trabalhadores;
 - 1.7. alertar para que os trabalhadores não utilizem equipamentos dos colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone, mesas e outros, fornecendo esses materiais para cada trabalhador;
 - 1.8. realizar a limpeza e desinfecção das superfícies de forma regular, utilizando os procedimentos e produtos recomendados e registrados pela autoridade sanitária;
 - 1.9. estabelecer política de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas, seguido de posterior isolamento e contato dos serviços de saúde na identificação de casos suspeitos.
2. DESENVOLVER E SEGUIR os planos de contingência recomendados pelas autoridades locais, tais como: permitir a ausência no trabalho, organizar o processo de trabalho para aumentar a distância entre as pessoas e reduzir a força de trabalho necessária, permitir a realização de trabalhos a distância, observado o princípio da irredutibilidade salarial;
 - 2.1. Considerando que a pandemia caracteriza situação excepcional e motivo de força maior, recomenda-se que medidas capazes de caracterizar a interrupção da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

prestação de serviço não impliquem em redução da remuneração dos trabalhadores, por aplicação analógica do disposto no Art. 60, § 3º, da Lei nº 8.213/91;

3. ESTABELEECER política de flexibilidade de jornada quando serviços de transporte, creches, escolas, dentre outros não estejam em funcionamento regular e quando comunicados por autoridades, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

4. ESTABELEECER política de flexibilidade de jornada para que os trabalhadores atendam familiares doentes ou em situação de vulnerabilidade a infecção pelo coronavírus, obedeçam a quarentena e demais orientações dos serviços de saúde, observado o princípio da irredutibilidade salarial;

5. NÃO PERMITIR a circulação de crianças e demais familiares dos trabalhadores nos ambientes de trabalho que possam representar risco à sua saúde, seja de infecção pelo coronavírus seja aos demais inerentes a esses espaços;

6. ADOTAR, sempre que necessário e orientado pelas autoridades de saúde locais, nacional e internacionais, medidas de controle de cunho administrativo ou estrutural para evitar a exposição dos trabalhadores no ambiente de trabalho e assim, também a propagação dos casos para a população em geral.

O expediente foi encaminhado aos órgãos públicos mencionados (PAI/HCA e SESA), por intermédio dos endereços eletrônicos já citados nesta peça, em 15/04/2020 – ao HCA também antes (dia 30/03 – doc 2488 – DOC. 9) e à SESA também antes (dia 31/03, doc 2387 – DOC. 13). **Nada obstante, até a data de ajuizamento desta ação (22/04/2020), as repartições não se pronunciaram a respeito do acatamento (ou não) da recomendação.**

Cumprе ressaltar que a recomendação retro também foi direcionada a Secretarias Municipais de Saúde do Estado do Amapá e do Norte do Pará (área de atribuição da PTM de Macapá), no âmbito do **PA-PROMO nº 000037.2020.08.001/1 – 52** (DOC. 14), a fim de que adotassem medidas de proteção em face do coronavírus.

Em outra frente de atuação, as instituições **MPT, MPE, MPF, DPE e DPU**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

expediram ainda **Recomendação Conjunta** (DOC. 15) dirigida ao Estado do Amapá e ao Município de Macapá, a fim de viabilizar o adequado enfrentamento da pandemia no Estado, adotando-se as diversas medidas e, especificamente em relação aos trabalhadores da saúde as seguintes:

RECOMENDAR ao **ESTADO DO AMAPÁ**, na pessoa do Governador do Estado e do Secretário de Saúde do Estado, que:

i. escoado o prazo do Dec. Estadual 1.497/2020, seja imediatamente e sem solução de continuidade editado novo Decreto que, no mínimo, adote as mesmas medidas sanitárias do atualmente vigente;

ii. em tal novo Decreto, explicitar as circunstâncias fáticas, notadamente aquelas ligadas à estruturação adequada da rede de saúde (UTIs, leitos convencionais, respiradores artificiais, EPIs, insumos, medicamentos, testes laboratoriais, recursos humanos, etc), que ensejaram as escolhas administrativas;

[...]

Ademais, **REQUISITAMOS** ao **MUNICÍPIO DE MACAPA-AP** e ao **ESTADO DO AMAPÁ** que, no prazo de **72 horas**, enviem:

ii. a relação do quantitativo e do tipo de EPIs que serão disponibilizados (e a programação de reposição) aos agentes que atuarão nas fiscalizações.

Nesse ponto, nota-se que também **não houve qualquer manifestação do Estado do Amapá** quanto à referida recomendação, tampouco o encaminhamento da documentação comprobatória da aquisição, fornecimento e programa de reposição do EPI.

É público e notório, todavia, que o Estado réu não têm fornecido tais equipamentos em quantidade adequada aos profissionais de saúde, nem garantido condições mínimas de higiene para que esses trabalhadores atuem com segurança. Tanto é assim que **pelo menos 20 (vinte) profissionais da enfermagem já foram**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

comprovadamente infectados².

Vale enfatizar que, em resposta a requisições ministeriais, o **Conselho Regional de Enfermagem (COREN/AP)** e o **Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST/AP)** encaminharam ao MPT o relatórios conclusivos de fiscalizações realizadas em unidades da rede de saúde pública estadual. Com efeito, os aludidos relatórios – revestidos de presunção de veracidade pela natureza de tais entidades – constataram um cenário de caos na saúde pública amapaense, no que se refere ao fornecimento de equipamentos de proteção aos profissionais da saúde, conforme relatórios anexados (DOC. 16).

Além disso, **em diligências realizadas em unidades hospitalares deste Estado, no período de 23/03 a 1º/04/2020, foi observado o fornecimento de itens de higiene em quantidade insuficiente, bem como a ausência de estratégia de higienização e desinfecção permanente desses ambientes.**

No que concerne ao **fornecimento de EPI no (PAI/HCA)**, o CEREST/AP verificou que:

*“Os trabalhadores do Pronto Atendimento Infantil (PAI) e do Hospital da Criança e do Adolescente (HCA) possuem todos os EPI necessários para desempenhar suas funções, entretanto, em **quantidade insuficiente e a maior parte desses equipamentos e os mais importantes no combate a doenças infectocontagiosas são oriundos de doações ou feitos pelos próprios servidores, o Governo do Estado do Amapá tem fornecido apenas a máscara cirúrgica (...)**”.*

Já o relatório do **COREN/AP**, observou que **a ausência ou insuficiência de EPI é realidade não só no PAI/HCA, mas também no Hospital de Emergências de Macapá (HE), Hospital de Emergências de Santana (HES), Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima (HCAL) e na UPA da Zona Sul.**

Ainda de acordo com a entidade, tais unidades hospitalares vinculadas ao

² <https://selesnafes.com/2020/04/no-amapa-20-profissionais-de-enfermagem-testam-positivo-para-covid-19-diz-coren/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

demandado também não possuem ou possuem em quantidade insuficiente itens de higiene essenciais à descontaminação de ambientes.

É o que se extrai do seguinte trecho do relatório:

“Um dos pontos mais preocupantes é a carência, ausência e má distribuição dos equipamentos de proteção individual, sabão líquido, álcool gel e pias para a higienização das mãos para o atendimento de casos suspeitos de COVID -19. Das 7 unidades fiscalizadas o item máscaras cirúrgicas 2 unidades relataram que possuem em pouca quantidade (HES e HE e HCA/PAI), HCAL não possui e aos outras afirmam que possuem. Quanto a MÁSCARA N95/IPFF2, HES e HE afirmam que possuem em pouca quantidade, especificamente no HES na sala de semi-intensiva temos o relato de não ser distribuído estes equipamentos, HCAL e HCA/PAI e não possuem, apenas HSCSL, HCM e UPA Zona Sul possuem.

(...)

Protetor ocular, luvas cirúrgicas, capotes e aventais, toucas/gorros HES e HE possuem em pouca quantidade, HCAL não possui e os outros possuem. Se confrontarmos com o número de denúncias do HCA/PAI e do HE esses itens sempre estiveram faltando nas prateleiras das farmácias desses e dos outros hospitais. Um número reduzido ou nulo de insumos desta natureza que dificulta as atividades assistenciais da enfermagem com segurança, leva a exposição dos profissionais e dos pacientes. E em tempos de COVID-19 se torna gravíssimo.

Das 7 unidades, 3 delas não possuem quantidades suficientes de pias em todos os ambientes para a higienização das mãos (HES, HE e HCAL) - três maiores instituições de saúde pública no estado. Um fato inconcebível, permitindo a probabilidade de contaminação por veículos das mãos.

Sobre a disponibilidade de sabão líquido e papel toalha em todos os setores, todas relataram que possuem, porém, 2 unidades (HE, HCAL) afirmaram que a quantidade é insuficiente para a realização da higienização das mãos. O que de fato pode levar as chances do aumento de veiculação e propagação de doenças e agravos. Tornando um ambiente inseguro tanto para o profissional de enfermagem, quanto para outros profissionais que ali circulam, bem como aos pacientes e familiares que perduram nos locais de internação e assistência.

No item álcool 70% em todos os setores, 3 unidades (HES, HE e HCM) relataram da carência deste produto - a escassez é notória na rede de serviços”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

Além disso, este órgão ministerial ainda obteve acesso a informações encaminhadas, no dia 13 de abril de 2020, pelo **Conselho Regional de Medicina do Amapá**. A entidade reportou-se a inspeções realizadas pelo Departamento de Fiscalização, bem como a diversas denúncias protocoladas por profissionais da área médica (DOC. 8).

Assim como as demais entidades de fiscalização, **o CRM/AP foi taxativo ao indicar que, em hospitais da rede de saúde pública estadual do Amapá, foi detectada falta de suporte básico para o ato da medicina, tais como máscaras cirúrgicas – N95, protetores oculares, luvas descartáveis, capote, avental, jaleco, álcool em gel e sabão líquido**. Observe-se que essa realidade é reproduzida em diversas unidades do sistema de saúde estadual:

“Neste diapasão, os EPIs em falta e de grande urgência na rede de atendimento estadual e Municipal são. Máscaras cirúrgicas, as chamadas máscaras N95, protetores oculares, luvas descartáveis, capote/avental, jaleco, álcool em gele sabão líquido.

(...)

“Esse cenário de penumbra, que evidencia a falta de proteção á saúde e segurança dos profissionais da saúde, também está instalado em todas as unidades estatuais HE, HCAL, HCM, Hospital de Oiapoque e Laranjal do Jari, já que sem o fornecimento de EPIS, os profissionais médicos e demais, estarão ao arrepio da própria sorte no enfrentamento da PANDEMIA”.

Outra realidade constatada foi a ausência de treinamento de agentes de saúde para a utilização de equipamentos de proteção. Nesse ponto, o relatório do **CEREST/AP** explicitou que servidores do PAI/HCA e da UPA da Zona Norte não receberam qualquer tipo de capacitação. Observe-se:

“Os trabalhadores do PAI e do HCA não receberam treinamentos sobre o uso do EPI, apenas os gestores participaram de uma capacitação quanto ao uso de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

equipamentos de proteção individual, no dia 24 de março de 2020, visando a multiplicação de informações acerca do tema em questão com os demais servidores, o que não ocorreu ainda (...)”.

“Os efetivos da UPA da Zona Norte não receberam treinamentos sobre o uso do EPI (Equipamento de Proteção Individual), apenas os trabalhadores das empresas terceirizadas quanto ao uso de equipamentos de proteção individual através de seu corpo técnico em segurança do trabalho, visando a multiplicação de informações acerca do tema em questão com os demais servidores, o que não ocorreu ainda (...)”.

Não bastasse, há graves problemas, ainda, quanto à **higienização e desinfecção** dos ambientes hospitalares de emergência. De acordo com o relatório do **COREN/AP**:

“As maiores portas de entrada de urgência e emergência do estado, HES e HE não possuem métodos de limpeza e desinfecção de rotina e consonância com os padrões recomendados e diretrizes para o COVID-19, as outras possuem com muitas dificuldades em práticas dos protocolos estabelecidos. Mais um indicador grave quanto a propagação de contaminantes em ambiente hospitalar”.

Paralelamente, o **CRM/AP** também aponta **deficiências básicas na estrutura de higienização dos hospitais estaduais, o que, por certo, impacta diretamente nos riscos de contágio do COVID-19**. Sobre esse aspecto, salta aos olhos a ausência até mesmo de pias de higiene e fornecimento de água. Confira-se:

“Douto Procurador, nas referidas unidades, sequer pia para lavar as mãos possuem, e quanto tem a pia, não tem água para higienização, e ainda falta água para o consumo humano.”

Com esse cenário, resta agravada a probabilidade de contaminação dos profissionais de saúde vinculados à rede estadual, razão pela qual o **CRM/AP** externou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

relevante preocupação com a descontinuidade de atendimentos na rede de saúde.

Observe-se:

“Veja que, os profissionais médicos, dado o quadro de combate a pandemia, e considerando que desenvolvem serviço essencial, que não pode sofrer descontinuidade nos atendimentos, logo, isso impõe que laborem com os equipamentos de proteção individual (EPIs), posto que, se assim, não o for, ficam excessivamente expostos ao contágio da doença, A falta de entrega de EPIS implica na exposição excessiva desses profissionais ao contágio da doença. Com efeito, o comportamento dos entes públicos que insistem em não disponibilizar EPIS para os profissionais da saúde, fere à dignidade da pessoa humana, posto que, deixam esses entes de atentar para o cenário atual de clamor coletivo que exige o combate à pandemia do Covid-19, quando, deixa de fornecer os equipamentos de proteção individual (EIs), aos profissionais médicos, o que impacta seriamente o grau de exposição individual à doença em total arrepio aos protocolos científicos e orientações de política de saúde pública publicadas pelos órgãos governamentais, como as definidas pela Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº. 04/2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.”

Vale ressaltar que a persistência dessas irregularidades e a insuficiente atuação do estado fica ainda mais clara ao se observar o mais recente relatório do COREN/AP, elaborado em 21/04/2020. Isso porque, após inspeção realizada no Hospital de Clínicas Dr. Alberto Lima (HCAL), o Conselho apontou relatos de que os equipamentos de proteção individual distribuídos não são suficientes para o uso diário. Além disso, foi constatada a carência de papel toalha e álcool em gel.

Assim, na linha de todas as demais fiscalizações, extrai-se a conclusão de que o material disponibilizado não é suficiente para promover a proteção adequada de profissionais e pacientes, razão pela qual o COREN/AP externou recomendações voltadas à disponibilização suficiente de equipamentos de proteção individual, bem como à operacionalização de treinamentos adequados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

Imperioso aduzir que, segundo informações obtidas por este órgão ministerial no bojo do PROMO n. 48.2020, foi remanejado aproximadamente o montante de R\$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de reais) pela bancada federal, para o enfrentamento da situação de emergência da saúde pública em decorrência da pandemia do coronavírus (DOC. 17).

Com efeito, há disponibilidade considerável de recursos por parte do estado, para a adoção das providências imprescindíveis à prevenção da propagação do vírus, especialmente no que concerne aos profissionais que atuam diretamente na área da saúde.

Por último, não obstante tal cenário, é de se salientar que, recentemente, houve a divulgação de notícias³ no sentido de que o estado do Amapá tem suscitado a possibilidade de flexibilização das medidas de isolamento. Por óbvio, eventual iniciativa nesse sentido, desacompanhada da necessária estruturação da rede hospitalar com os equipamentos e medidas aptas à prevenção do contágio, certamente, agravará ainda mais a situação emergencial já instalada na região (DOC. 18).

Desse modo, considerando: i) a ampla gama de denúncias envolvendo a ausência de treinamento, fornecimento de EPI's, e produtos de higiene; ii) a conclusão dos relatórios de inspeção produzidos pelo COREN/AP, CRM/AP e pelo CEREST/AP, todos revestidos do atributo da presunção de veracidade haja vista a natureza jurídica das referidas entidades; iii) a ausência de resposta do Estado do Amapá às diversas tentativas de composição extrajudicial; a hipótese é de ajuizamento imediato de ação civil pública.

2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL E MATERIAL.

³ Vídeos publicados no perfil de Josiel Alcolumbre no Facebook. Links: <https://youtu.be/w2fbSaxsPFw> e <https://youtu.be/hWZ-3YXBsW8>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

A presente demanda tem como fundamento a tutela do meio ambiente laboral de servidores e trabalhadores terceirizados a serviço do Estado do Amapá.

Nesse sentido, cumpre ressaltar a legitimidade deste órgão ministerial para a propositura da presente ação civil pública, destinada à tutela dos bens jurídicos acima relacionados, que assumem um viés eminentemente coletivo (art. 127, e 129, III, da CF/88 e art. 1º, I, IV e 5º, I da Lei 7.347/85).

De outra parte, inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para julgar lides que envolvem conflitos trabalhistas de natureza coletiva, na forma do art. 114, I, da CF/88.

Nesse ponto, oportuno ressaltar que, em que pese o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.395-6, que suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal (EC 45/2004), que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre servidores e o Poder Público a este vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de ordem jurídico administrativa (STF, 05.04.2006), excepciona esta compreensão as ações que tratam do meio ambiente laboral no âmbito da Administração Pública, como na presente hipótese.

Ainda, **nos termos da Súmula nº 736 do STF⁴, a Justiça do Trabalho é competente para julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores da Administração Pública Direta, independentemente do regime jurídico adotado para seus servidores**, conforme decisões do Pretório Excelso nas Reclamações Constitucionais 3.303/PI e 13.113/AM (Rcl 20.744 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 2-2-2016, DJE 34 de 24-2-2016).

⁴ Súmula 736 do STF: Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

Por último, uma vez que as irregularidades aqui tratadas repercutem em diversas unidades de saúde do Estado do Amapá, inequívoca a competência dessa Vara do Trabalho, conforme OJ 130, I e II, da SDI-II do TST.

3.DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

A garantia de um meio ambiente de trabalho saudável é imperativo constitucional, extraído dos artigos 200, VIII e 225 da CF/88.

O meio ambiente laboral, direito eminentemente difuso (art. 225 da CF/88), pode ser conceituado como o local onde os trabalhadores desempenham suas atividades, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a sua incolumidade físico-psíquica.

Nesse sentido, pontua ainda RAIMUNDO SIMÃO MELO⁵ que “o meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a Previdência Social”, sendo certo ainda que “no Direito do Trabalho, o bem ambiental envolve a vida do trabalhador como pessoa integrante da sociedade, devendo ser preservado por meio da implementação de adequadas condições de trabalho, higiene e medicina do trabalho” (p. 34).

Ainda no tocante à temática da saúde e segurança no trabalho, a Constituição da República prevê o princípio do risco mínimo regressivo, ao estabelecer em seu Art. 7º, inciso XXII, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

No âmbito internacional, a convenção 155 da OIT, ratificada pelo Brasil, impõe a adoção de medidas necessárias para a promoção da segurança no trabalho, com o

⁵ Op. cit., p. 32.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

objetivo de prevenir acidentes e danos para a saúde (arts. 3º e 4º).

E mais. O PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS estabelece como obrigatórias, em seu art. 12º, medidas necessárias para “A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente” e seu artigo 7º assegura aos trabalhadores “a segurança e a higiene no trabalho”.

No plano infraconstitucional, cabe ao empregador, no contexto da relação empregatícia, a adoção de providências tendentes ao cumprimento das normas de saúde e segurança no trabalho (art. 157, I, CLT).

O referido dispositivo, em cotejo com o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e o artigo 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, fixam não só o dever, ativo, de promoção de um meio ambiente de trabalho digno, como fixam a responsabilidade objetiva do empregador por eventuais danos causados aos trabalhadores em razão de falhas nesse dever, em especial quando desenvolve atividades de risco.

Considerando o caráter técnico de matérias afetas à segurança e saúde laboral, por força dos artigos 155 e 200, cumpre ao Ministério do Trabalho a edição de normas complementares às disposições contidas no Capítulo V da CLT.

A propósito, a Norma Regulamentadora n. 32 do Ministério do Trabalho trata especificamente de irregularidades aqui tratadas, eis que dispõe sobre saúde e segurança do trabalho em serviços de saúde.

Nesse sentido, **a importância do EPI é tratada no item 32.2.4.7, que dispõe que os equipamentos de proteção individual – EPI deverão estar à disposição em número suficiente nos postos de trabalho**, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.

Além disso, a **obrigação do empregador não se restringe ao fornecimento, pois**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

a fiscalização do uso e a capacitação do empregado são fundamentais e devem acompanhar a evolução da identificação dos novos riscos biológicos, a fim de minimizá-los por intermédio da implementação de medidas de prevenção de acidentes e doenças laborais, de acordo com o item 32.2.4.9.1.

Ainda nesse aspecto, o item 32.2.4.3 dispõe que **todo local onde exista possibilidade de exposição ao agente biológico deve ter lavatório exclusivo para higiene das mãos provido de água corrente, sabonete líquido, toalha descartável e lixeira provida de sistema de abertura sem contato manual.**

O conjunto normativo acima exposto, por óbvio, aplica-se à Administração Pública quando provedora da relação laboral, sendo ainda mais exigível do Estado o cumprimento das normas de medicina e segurança por ele editadas, para a redução dos riscos afetos ao meio ambiente laboral, com o que se atinge a valorização do trabalho humano.

No aspecto individual, a saúde do trabalhador é premissa indispensável e inarredável à efetivação dos demais direitos referentes à vida, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, de forma clara, constata-se que **o Estado requerido (Secretaria Estadual de Saúde) tem o dever, fundado em disposições constitucionais, convencionais e legais, de adequar seu ambiente laboral às exigências de higiene, salubridade, segurança e proteção, provendo os EPI's necessários e adequados à prestação do serviço de saúde pública, de modo a minimizar os riscos de contaminação dos trabalhadores ativados nas unidades de saúde, inclusive terceirizados.**

3.1 Covid-19. Introdução.

É fato notório a grave crise em saúde pública enfrentada pelo Brasil na esteira



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

das demais nações do mundo, em virtude da disseminação do novo coronavírus.

De acordo com as informações divulgadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por via da NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, a transmissão do vírus *“ocorre por meio de gotículas respiratórias (expelidas durante a fala, tosse ou espirro) e também pelo contato direto com pessoas infectadas ou indireto por meio das mãos, objetos ou superfícies contaminadas, de forma semelhantes com que outros patógenos respiratórios se espalhem.”*

Qualquer pessoa que mantenha contato próximo (cerca de 1 metro) com alguém infectado pelo novo coronavírus, sintomático ou não, está exposta ao risco de contrair a infecção respiratória aguda característica da enfermidade.

Diante da inexistência de tratamento eficaz para a doença, cientificamente comprovado, seja imunização por vacina ou medicação específica, a União, Estados e Municípios, conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação, vêm adotando medidas destinadas à contenção de novos casos.

O Ministério da Saúde editou a Portaria MS nº 188, de 03/02/2020, por meio da qual declarou **Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional** em decorrência dos casos de infecção humana pelo novo coronavírus. Também foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, estabelecendo diversas medidas para o enfrentamento da citada emergência, incluindo a quarentena (art. 2º, II), como uma das providências a serem adotadas, abrangendo a *“restrição de atividades (...) de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus”*.

Ainda no âmbito nacional, foi editado o Decreto Federal nº 10.282, de 20/03/2020 (alterado pelo Decreto nº 10.292, de 25/03/2020), regulamentando a sobredita Lei Federal, para definir os serviços públicos e atividades essenciais cujo funcionamento estaria resguardado haja vista o interesse social, dentre os quais se insere os serviços de assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares (art. 3º, §1º,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

l).

Com o espalhamento da COVID-19 em todo o território nacional e a necessidade de custear o enfrentamento da pandemia, foi editado o Decreto Legislativo nº 06, de 18/03/2020, que expressamente **reconheceu o Estado de Calamidade Pública no país, para flexibilizar as metas fiscais do corrente exercício financeiro e autorizar a realização de despesas públicas extraordinárias imprescindíveis ante o novo desafio.**

Nesse panorama, o isolamento social (quarentena) foi a medida eleita para postergar a elevação abrupta do número de infectados, evitando a sobrecarga do sistema público de saúde.

No estado do Amapá, a emergência em saúde pública foi formalizada pelo DECRETO Nº 1413, DE 19 DE MARÇO DE 2020, sendo estabelecido na sequência por sucessivos decretos (DECRETO Nº 1414, DE 19 DE MARÇO DE 2020, alterado pelo DECRETO Nº 1415, DE 22 DE MARÇO DE 2020 e DECRETO Nº 1497, DE 03 DE ABRIL DE 2020) *“medidas de restrição de aglomeração de pessoas com a finalidade de reduzir os riscos de transmissão do novo coronavírus (COVID-19)”*. As providências se somaram às medidas preventivas que já haviam sido anteriormente estabelecidas pelo DECRETO Nº 1377, DE 17 DE MARÇO DE 2020.

Mais recentemente, a severa curva ascendente da incidência de casos por habitantes na região, acima da média nacional, aliada à possibilidade de colapso no sistema de saúde, foi determinante para a inclusão do estado do Amapá dentre as unidades federativas com situação de emergência reconhecida pelo Ministério da Saúde⁶.

3.2. Das medidas de prevenção ao contágio.

⁶<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46729-brasil-registra-25-262-casos-confirmados-de-coronavirus-e-1-532-mortes>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

A evolução de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 no Brasil, fenômeno ainda observado, motivou a difusão pelos meios de comunicação de práticas visando à redução dos riscos de contaminação pelo novo vírus, sob a orientação de autoridades e especialistas em saúde pública.

As recomendações oficiais visam à mitigação da exposição ao novo coronavírus através de práticas como a etiqueta do espirro e da tosse, a utilização de máscaras em ambientes públicos, a higienização frequente das mãos com álcool 70º, bem como água e sabão, além de orientações como o recolhimento domiciliar, de modo a evitar aglomerações.

O aumento de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 nas regiões mais populosas do Brasil, fenômeno ainda observado hodiernamente, motivou a difusão pelos meios de comunicação de práticas visando à redução dos riscos de contaminação pelo novo vírus, sob a orientação de autoridades e especialistas em saúde pública.

As recomendações dirigidas à população representam, de fato, uma mudança de comportamento, com vistas a mitigar a exposição ao novo coronavírus através de práticas como a etiqueta do espirro e da tosse, a utilização de máscaras em ambientes públicos, a higienização frequente das mãos com álcool 70º, bem como água e sabão, além de orientações como o recolhimento domiciliar, de modo a evitar aglomerações.

Se ao cidadão comum é recomendável a utilização de EPI em espaços de uso coletivo, para o profissional de saúde, cuja exposição a agentes patogênicos é inerente ao exercício da função, se revela primordial, cabendo aos empregadores e ao Poder Público contratante prover os recursos necessários para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores mais suscetíveis à contaminação.

No momento em que está sendo redigida esta peça inaugural, segundo dados oficiais do Ministério da Saúde, existem **40.581** casos confirmados de COVID-19 no país,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

dispersos em todos os estados da federação, e **2.575** mortos pela doença⁷.

Em meio a um surto pandêmico como o ora observado, caracterizado pela transmissão comunitária⁸ do vírus da SARS-CoV-2, deve-se redobrar as cautelas dirigidas a grupos populacionais de maior vulnerabilidade – pessoas com mais de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos, gestantes e crianças – e principalmente aos grupos submetidos a maior exposição em razão do exercício de atividade laboral, como os profissionais da saúde e demais trabalhadores ativados em unidades médico-hospitalares.

O noticiário nacional tem divulgado reiterados casos de contaminação desse grupo de trabalhadores:

NO BRASIL, 14 ENFERMEIROS MORRERAM POR CORONAVÍRUS, OUTRAS 12 MORTES ESTÃO EM INVESTIGAÇÃO.

(publicada em 13/04/2020) Fonte:
<https://oglobo.globo.com/sociedade/coronavirus/no-brasil-14-enfermeiros-morreram-por-coronavirus-outras-12-mortes-estao-em-investigacao-24369384>.

MORTES DE FUNCIONÁRIOS POR SUSPEITA DE CORONAVÍRUS PÕEM HOSPITAIS PÚBLICOS DE SP EM ALERTA.

(publicada em 01/04/2020 e atualizada em 02/04/2020) Fonte:
<https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/04/mortes-de-funcionarios-por-suspeita-de-coronavirus-poem-hospitais-publicos-em-alerta.shtml>

SP TEM MAIS DE 600 PROFISSIONAIS DE SAÚDE AFASTADOS DEVIDO À COVID-19.

(publicada em 31/03/2020)

⁷ Boletim Epidemiológico do Ministério da Saúde de 20/04/2020 (<https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/Abril/21/BE13---Boletim-do-COE.pdf>).

⁸ Situação em que se torna impossível definir qual a fonte de exposição do vírus, uma vez que a transmissão se dá entre pessoas não apresentam histórico de viagem internacional recente, tampouco tiveram contato com pessoas que vieram do exterior.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-03/sp-tem-mais-de-600-profissionais-de-saude-afastados-devido-ao-covid-19>.

O Estado do Amapá, por sua vez, possui 479 casos confirmados de contaminação por COVID-19, a maioria se encontrando no Município de Macapá. Já se tem, ao menos, 14 mortes no estado⁹.

É inequívoca a maior vulnerabilidade desse grupo de profissionais, o que desperta a urgência por medidas mitigadoras dos riscos de contágio.

Não se pode olvidar que tais agentes podem atuar ainda como excepcionais vetores do vírus para suas famílias, se o atendimento for mantido sem as condições mínimas de proteção e de segurança.

Sem falar que o aumento da contaminação desses profissionais, desamparados quanto ao fornecimento da adequada proteção, incrementa os riscos de descontinuidade nos atendimentos em unidades de saúde pública estadual.

Não é tolerável que a desídia do Estado seja fator determinante à exposição destes profissionais a riscos superiores aos que naturalmente são submetidos em decorrência da atividade, por inadequadas condições de proteção e segurança no trabalho.

Aliás, como já ressaltado nesta inicial, a inaceitável deficiente atuação do estado neste contexto é ainda reforçada pela informação de que houve o remanejamento de aproximadamente R\$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de reais) pela bancada federal para o enfrentamento da atual situação de emergência da saúde pública (DOC. 17).

Sem se descuidar da importância nos demais ofícios, na área da saúde, a

⁹ Boletim Informativo de 22/04/2020 (fonte: <https://www.portal.ap.gov.br/noticia/2204/boletim-informativo-covid-19-amapa-22-de-abril-de-2020>).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

utilização de EPI é questão fundamental e estratégica, que suplanta os limites da tutela da integridade física do trabalhador e do meio ambiente de trabalho, principalmente no atual momento de pandemia, pois o profissional contaminado pode se tornar vetor de transmissão do vírus para dezenas de pessoas com quem mantém contato nas unidades de saúde, quer seja paciente quer seja colega de labor.

Ademais, há de se considerar a necessidade de afastamento do obreiro contaminado, por, no mínimo, 14 (quatorze) dias, conforme preconiza a Organização Mundial de Saúde como medida de isolamento (quarentena) e profilaxia dirigida aos infectados pelo novo coronavírus, agravando a situação da falta de profissionais, tão comum nas estruturas públicas de saúde.

Um recente estudo realizado pela Coppe/UFRJ demonstrou que 2,6 milhões de profissionais de saúde no Brasil têm risco de contaminação acima de 50%, sendo que os mais vulneráveis são os técnicos de saúde bucal, com 100% de risco de contágio, em função do ambiente e da proximidade física do paciente¹⁰.

No Brasil, já são cerca de 8.200 profissionais de saúde afastados de suas ocupações, porque apresentaram sintomas da doença ou porque fazem parte de algum grupo de risco¹¹.

Na Espanha, nação que vive um estágio de contaminação pelo novo coronavírus bem mais avançado que o Brasil, mais de 10% dos infectados são trabalhadores da saúde¹².

Por seu turno, na Itália, epicentro da doença até a explosão de casos nos Estados Unidos (atualmente com mais de 400 mil contaminados, segundo a Universidade Johns Hopkins), mais de 6.500 profissionais de saúde foram infectados, atingindo a triste

¹⁰<https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/04/08/coronavirus-26-milhoes-de-profissionais-de-saude-tem-risco-de-contaminacao-acima-de-50percent-diz-coppeufrj.ghtml>.

¹¹<https://www.folhape.com.br/noticias/noticias/coronavirus/2020/04/17/NWS,137527,70,1668,NOTICIAS,2190-PAIS-TEM-MAIS-200-PROFISSIONAIS-SAUDE-AFASTADOS-MEIO-PANDEMIA.aspx>

¹² <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/03/22/quase-3-500-profissionais-da-saude-contaminadospor-coronavirus-na-espanha.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

marca de 120 médicos e enfermeiros mortos com a síndrome respiratória aguda causada pelo SARS- CoV2¹³.

Releva notar que as medidas de segurança devem contemplar todos os trabalhadores das unidades de saúde, sendo definido o nível de proteção a partir do grau de exposição do profissional, identificado com base nas funções desempenhadas.

A utilização dos mencionados EPI's também deveria ser observada em relação aos trabalhadores ativados em toda a estrutura de saúde pública do Estado requerido, a qual atualmente é composta por diversas unidades de saúde.

No entanto, a Associação Médica Brasileira, entidade nacional representativa da classe médica, aos 30/03/2020, levou ao conhecimento da Coordenação Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública (CONAP) do MPT um estudo com mais de 1.700 denúncias apresentadas por profissionais associados, que indicou a ausência de equipamentos de proteção individual básicos em seus locais de trabalho, como se observa da ilustração a seguir:

¹³ <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2020/04/07/italia-registra-120-mortes-de-medicos-e-enfermeiros-por-viru.htm>

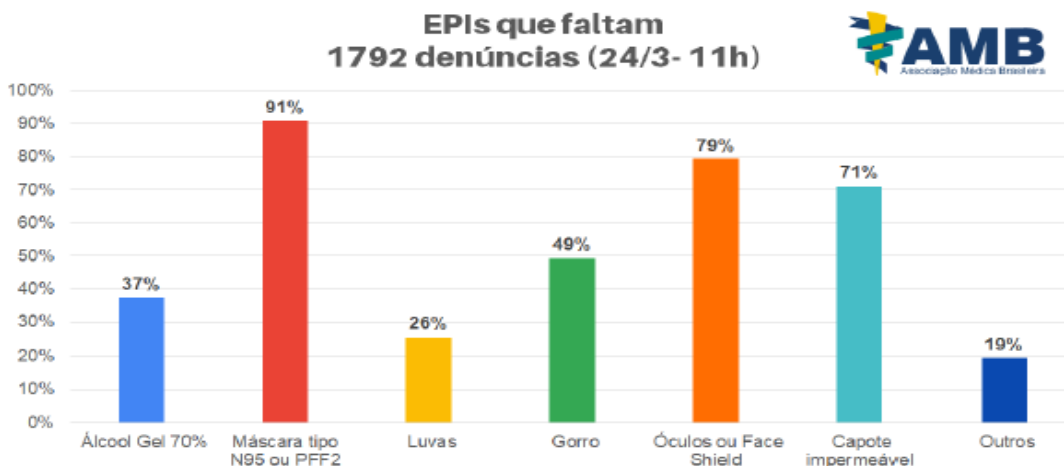


MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

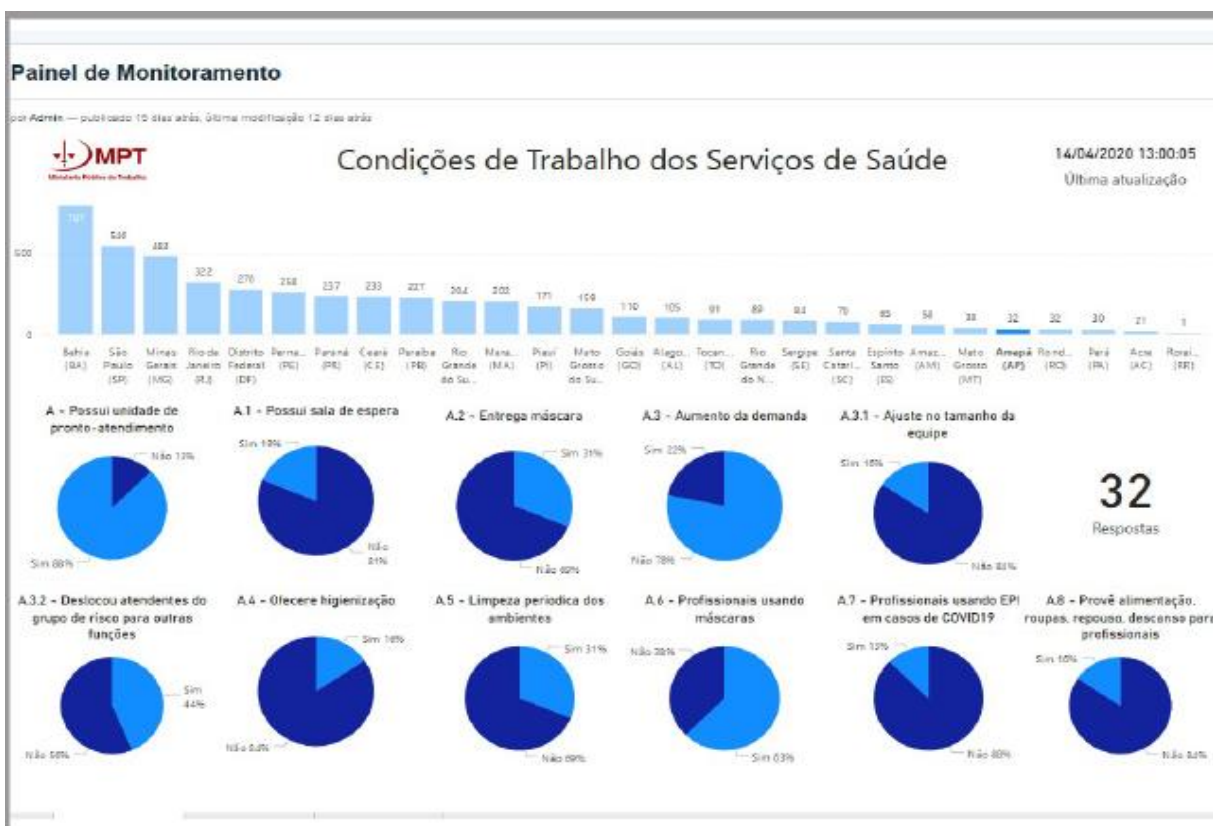
- (i) Máscara tipo N95 ou PFF2;
- (ii) Luvas;
- (iii) Óculos ou Face Shield;
- (iv) Gorro;
- (v) Capote impermeável; e
- (vi) Álcool em gel – 70%
- (vii)



Outrossim, com o objetivo de monitorar as informações referentes às condições de segurança dos profissionais que prestam serviços nas unidades públicas de saúde de todo o país, este órgão ministerial produziu gráfico elaborado a partir de respostas apresentadas por agentes de saúde. Como se vê a seguir, os dados levantados também apontam **a insuficiência de equipamentos de proteção e falta de higienização das unidades hospitalares.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá



Acresça-se que, no caso concreto, foram formalizadas diversas denúncias em face do Estado réu, conforme já aduzido, revelando a ausência de Equipamentos de Proteção Individual e insumos necessários à correta higienização. Nesse sentido, ainda, corroborando o teor das denúncias, há o relatório conclusivo elaborado pelo COREN/AP, já amplamente abordado nesta inical.

No âmbito do Ministério Público do Trabalho, as diretrizes estabelecidas pela Câmara de Coordenação e Revisão, no sentido de orientar a atuação do Parquet, determinam a priorização de demandas tendentes a compelir o Poder Público a: (i) fornecer aos pacientes suspeitos de ter COVID- 19 e seus acompanhantes máscara cirúrgica ao chegar ao serviço de saúde e higienizar imediatamente as mãos com álcool 70º; (ii)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

manter o abastecimento de itens imprescindíveis de proteção individual (EPI) como máscaras cirúrgicas, luvas cirúrgicas de alta resistência, aventais ou capotes descartáveis, óculos, bem como materiais de proteção especial para procedimentos com dispersão de aerossóis, como máscaras cirúrgicas e N95, máscaras de alta concentração, óculos, proteção médica com viseira, batas descartáveis, propés e luvas cirúrgicas de alta resistência, além de filtros de ar e material de higienização das mãos no pronto atendimento; (iii) dimensionar o quantitativo de profissionais de saúde do pronto-atendimento em função da demanda de pacientes, incluindo reserva técnica em função das ausências que serão constantes¹⁴.

Sendo assim, a tutela jurisdicional ora pleiteada, fundamentada na urgência, busca precipuamente o oferecimento, regular e contínuo, dos insumos básicos e EPI necessários às unidades de saúde do Estado requerido, vinculadas à Secretaria Estadual de Saúde.

Impõe-se, portanto, a adoção de providências imediatas, tendentes a adequar a conduta do Estado no particular.

4.DA TUTELA INIBITÓRIA

Consoante já aqui mencionado, os elementos colhidos no bojo do inquérito civil nº 000040.2020.08.001/9, bem como nas notícias amplamente veiculadas pela imprensa, evidenciaram, em suma:

- falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual na rede pública de saúde estadual;
- ausência de capacitação dos agentes de saúde para o uso das medidas

¹⁴ Orientação nº01/2020 da CCR/MPT: <https://intranet.mpt.mp.br/pgt/noticias-mpt/orientacao-no-01-2020-ccr-covid-19.pdf>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

preventivas no atual cenário de pandemia;

-deficiência da estrutura de higienização nas unidades hospitalares estaduais.

A um só tempo, o que intenta o Ministério Público do Trabalho é a obtenção de provimento que inflija à demandada a adotar as cautelas necessárias para evitar a propagação do vírus e o contágio dos profissionais de saúde, uma vez que os reflexos daí advindos geram danos irreparáveis aos trabalhadores e à toda coletividade local, que pode ter ameaçada a própria prestação de um serviço público essencial.

Como é cediço, em matéria de direitos fundamentais, a mera tutela ressarcitória do dano não cumpre efetivamente o mandamento constitucional de proteção suficiente (princípio da proporcionalidade).

Nesse sentido, torna-se impositiva a busca por uma provimento jurisdicional efetivo, que viabilize o acesso à ordem jurídica justa, por meio da inibição do próprio ilícito e de sua perpetuação, sem que se aguarde a lesão a bens jurídicos indisponíveis.

Importante registrar que a tutela aqui perseguida encontra amparo no próprio texto constitucional, eis que o artigo 5º, XXXV, é elucidativo ao resguardar a coletividade contra a probabilidade de danos a direitos fundamentais, dispondo que: “a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Trata-se de evidente concretização do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não mais prevalecendo a simples tutela do ressarcimento, e, sim, possibilitando-se a obtenção de tutela preventiva, quando o direito postulado estiver ameaçado.

O próprio Código de Processo Civil possui expressa previsão da aludida tutela, determinando a imprescindibilidade de comprovação de dano ou de aferição de elemento subjetivo da conduta. É nesse sentido o teor do parágrafo único do art. 497, ao dispor que "para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

de dano ou da existência de culpa ou dolo".

Nesse sentido esclarecem LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART¹⁵:

“A tutela inibitória é essencialmente preventiva, pois é sempre voltada para o futuro, destinando-se a impedir a prática de um ilícito, sua repetição ou continuação.

Trata-se de uma forma de tutela jurisdicional imprescindível dentro da sociedade contemporânea, em que se multiplicam os exemplos de direitos que não podem ser adequadamente tutelados pela velha fórmula do equivalente pecuniário. A tutela inibitória, em outras palavras, é absolutamente necessária para a proteção dos chamados novos direitos”.

À vista disso, por meio da presente ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho busca a concessão de tutela inibitória por esse MM. Juízo, voltada para o futuro, a fim de que seja imposta multa suficiente para coibir as práticas irregulares e o descaso em relação ao meio ambiente laboral das unidades de saúde vinculadas ao estado do Amapá.

Por fim, convém aduzir que, tratando-se de pleito eminentemente inibitório, imprescindível consignar que a mera alegação de regularização da conduta pela ré, não tem o condão de afastar a tutela jurisdicional, haja vista que tal instituto jurídico está desvinculado de eventual regularização posterior da prática ilegal.

5. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Sabe-se que a possibilidade de antecipação dos efeitos do provimento

¹⁵ Curso de processo civil - processo de conhecimento. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v.2. pp. 442/443



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

jurisdicional possui lastro no princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Diante disso, visando ao acesso à ordem jurídica justa, célere e efetiva, o microsistema de tutela coletivo vigente concede verdadeiro poder-dever ao magistrado de conceder tutela liminar, quando houver fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final.

Nesse sentido, rezam os artigos 12 da Lei 7.347/85 e art. 84, parágrafo 3º do CDC:

“Art. 12, Lei da ACP - Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Art. 84, § 3º, CDC - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

É de se ressaltar que o Código de Processo Civil, ao disciplinar a tutela de urgência aplica-se subsidiariamente à ação civil pública naquilo em que não contrariar suas disposições (art. 19, Lei da ACP):

Com isso, no caso em tela, devem ser observados os requisitos legais estabelecidos pelo microsistema coletivo, quais sejam: **i) relevância do fundamento (probabilidade do direito) e ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

E, no caso, tem-se por presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciado na farta fundamentação jurídica acima deduzida.

Há, nos autos, prova inequívoca de que o estado do Amapá tem sido omissos no tocante ao dever de abastecer as unidades de saúde de equipamentos de proteção



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

individual e até mesmo de uma estrutura mínima que permita a higienização dos profissionais que ali atuam, na linha do que preceitua a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020.

Portanto, inegável a relevância dos bens aqui tutelados.

De outra parte, o perigo de dano é presumido, pois os elementos contidos nesta inicial deixam claro o flagrante descaso da demandada com a adequação do meio ambiente de trabalho, acarretando sucessivas exposições de trabalhadores a severos riscos de contágio.

Além disso, a excepcionalidade do atual momento de calamidade em saúde pública vivido no país, assolado pela disseminação global de uma doença que tem a aptidão de sobrecarregar os sistemas públicos e privados de saúde de qualquer nação do mundo, evidencia ainda mais a urgência da tutela jurisdicional pretendida, para o fim de restabelecer e assegurar o imediato suprimento dos insumos básicos de proteção aos trabalhadores nas unidades de saúde estaduais.

À propósito, convém frisar que, considerando o alto grau de contágio, o poder de letalidade do vírus, bem como a insuficiência das medidas adotadas pelo ente público, recentemente, no âmbito desse Tribunal Regional do Trabalho, foi prolatada decisão concessiva de tutela provisória de urgência em face do Município de Belém. Sob esse aspecto, o juízo muito bem ressaltou:

“Considerando a atividade hodierna dos profissionais de saúde, de maior necessidade para a sociedade e que mais se expõem no contato com pacientes acometidos das mais variadas enfermidades, tenho como evidenciada a plausibilidade do direito, bem como o perigo da demora ao resultado útil do processo. Uma vez atendidos os pressupostos legais arrolados no referido preceptivo, o Juiz não pode deixar de conceder a antecipação de tutela, sob pena de tornar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

letra morta a norma legal sob exame, além de olvidar os princípios constitucionais do acesso ao Judiciário na hipótese de ameaça a direito.

Patente, igualmente, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, diante dos riscos a que estarão submetidos os profissionais lotados nos órgãos públicos de saúde do município requerido, desamparados de cobertura efetiva dos EPI's e equipamentos médicos necessário são desenvolvimento de suas atividades laborais de prestação de saúde, serviço essencial à população, o que, de plano, já configura sensível prejuízo à saúde e à própria vida destes profissionais, que podem ser agravados ante ao inevitável transcurso temporal decorrente da regular tramitação processual.

Ademais, como já dito acima, o que se pretende na presente ação nada mais é do que o cumprimento de preceitos legais e regulamentares, e, portanto, não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da tutela concedida.

Portanto, à evidência, o direito fundamental à efetiva prestação jurisdicional e o direito à saúde e à vida dos profissionais de saúde e da população, devem se sobrepor, neste caso, ao improvável risco de lesão a ser experimentado pelo requerido". (TRT-8 ACP 0000306-91.2020.5.08.0010, Juíza: Cristiane Siqueira Rebelo, Data da decisão: 17/04/2020)

Quanto mais tempo persistir a desídia do requerido em adotar as providências necessárias para o cumprimento da ordem jurídica trabalhista, mais deletérias podem ser as consequências aos trabalhadores e à coletividade, diante do aumento exponencial de contaminações pelo novo coronavírus de profissionais e pacientes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

Assim, não se pode aguardar o desfecho da lide, sob pena de se tolerar a perpetuação e o agravamento dos danos já causados à coletividade local.

6. PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público do Trabalho requer a concessão da Tutela Provisória de Urgência, em caráter liminar, sem a oitiva do requerido**, nos termos do art. 9º do CPC, porquanto presentes seus requisitos previstos nos arts. 294, 300 e 311 do CPC e nos dos artigos 12, da Lei nº 7.347/85 e 84, do CDC, para compelir o demandado ao adimplemento das seguintes obrigações de fazer, a serem cumpridas em todas as unidades de saúde geridas pelo Estado réu, nos termos do art. 13 da Lei nº 5.889/1973 c/c art. 157, I, da CLT, c/c Norma Regulamentadora 32, à luz da Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020:

- i) Disponibilizar, nas salas de espera: a) lenço descartável para higiene nasal; b) Lixeira com acionamento por pedal; c) Dispensadores com preparações alcoólicas para a higiene das mãos (sob as formas gel ou solução a 70%); d) Lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido, suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;
- ii) Manter acessível infraestrutura para higienização das mãos e "toalete respiratória" dos pacientes, incluindo sabão, álcool gel 70%, lenços e toalhas descartáveis;
- iii) Manter o abastecimento de itens imprescindíveis de proteção individual (EPIs) e garantir, a seus trabalhadores (servidores, terceirizados e prestadores de serviço), toda assistência envolvida no atendimento a potenciais casos de coronavírus, em especial, a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais, de acordo com as orientações mais atualizadas¹², dentre eles: a) Máscaras cirúrgicas: a.1) para profissionais de saúde e profissionais de apoio, que prestarem assistência a menos de um metro do paciente suspeito ou confirmado; a.2) para profissionais de apoio – recepção e segurança, que precisem entrar em contato, a menos de um metro, dos pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus; a.3) profissionais de apoio: higiene e limpeza ambiental, quando realizarem a limpeza do quarto/área de isolamento; b) Respirador particulado (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3)¹⁶: durante a realização de procedimentos em pacientes com infecção suspeita ou confirmada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) que possam gerar aerossóis, como por exemplo, procedimentos que induzem a tosse, intubação ou aspiração traqueal, ventilação invasiva e não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de

¹⁶ Devido ao aumento da demanda causada pela emergência de saúde pública da COVID-19, as máscaras de proteção respiratória (N95/PFF2 ou equivalente) poderão, excepcionalmente, ser usadas por período maior ou por um número de vezes maior que o previsto pelo fabricante, desde que sejam utilizadas pelo mesmo profissional e que sejam seguidas, minimamente, as recomendações abaixo:

- Com objetivo de minimizar a contaminação da máscara N95/PFF2 ou equivalente, se houver disponibilidade, o profissional de saúde deve utilizar um protetor facial (face shield), pois este equipamento protegerá a máscara de contato com as gotículas expelidas pelo paciente.
- O serviço de saúde deve definir um Protocolo para orientar os profissionais de saúde, minimamente, sobre o uso, retirada, acondicionamento, avaliação da integridade, tempo de uso e critérios para descarte das máscaras N95/PFF2 ou equivalente. Este Protocolo deve ser definido pela CCIH em conjunto com as equipes das unidades assistenciais.
- Os profissionais de saúde devem inspecionar visualmente a máscara N95/PFF2 ou equivalente, antes de cada uso, para avaliar se sua integridade foi comprometida. Máscaras úmidas, sujas, rasgadas, amassadas ou com vincos, devem ser imediatamente descartadas.
- Se não for possível realizar uma verificação bem-sucedida da vedação da máscara à face do usuário (teste positivo e negativo de vedação da máscara à face), a máscara deverá ser descartada imediatamente.
- Os profissionais de saúde devem ser orientados sobre a importância das inspeções e verificações da vedação da máscara à face, antes de cada uso

FONTE: NOTA TÉCNICA Nº 04 DA ANVISA, ATUALIZADA EM 31/03/2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

amostras nasotraqeais;

iv) Realizar capacitação eficaz das equipes de saúde, incluindo os médicos, sobre a necessidade da adesão às boas práticas para o controle da transmissão do vírus, incluindo a necessidade de higienização das mãos com água e sabão OU preparação alcoólica frequente, bem como utilização adequada dos EPI, tais como colocação, uso e descarte;

v) Reforçar a capacitação específica aos profissionais do pronto-atendimento e internação, inclusive os que participam de atividades com risco específico, como o banho do paciente ou higienização de acomodações, rouparia e objetos, também com fornecimento de EPI próprio para a tarefa, o grau e o tipo de risco;

vi) Realizar capacitação eficaz, com periodicidade no mínimo semanal, das equipes de limpeza e conservação, utilizando linguagem acessível e apropriada, sobre a necessidade da adesão às boas práticas para o controle da transmissão do vírus, incluindo a necessidade de higienização das mãos com água e sabão OU preparação alcoólica frequente, bem como utilização adequada dos EPI, tais como colocação, uso e descarte. A capacitação deve abordar cuidados com a higiene pessoal, com as vestimentas próprias, que não devem em nenhuma hipótese entrar em contato com as vestimentas de trabalho, bem como cuidados no uso do transporte público e no ingresso na residência.

Como forma de instrumentalizar o cumprimento dos deveres acima descritos (6.1 a 6.6), deve o demandado ser compelido, ainda, ao cumprimento das seguintes obrigações:

a) APRESENTAR nos autos, no prazo máximo de 48 horas, contadas do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

deferimento da tutela provisória e, posteriormente, semanalmente, a relação de insumos básicos e EPIs existentes nas unidades de saúde do estado do Amapá, à disposição dos profissionais da saúde, limpeza e segurança para o enfrentamento da pandemia de COVID-19, especificada por unidade de atendimento;

b) **INFORMAR**, no prazo máximo de 48 horas, contadas do deferimento da tutela provisória e, posteriormente, semanalmente, a relação de materiais de maior necessidade, com cotação de preço unitário e indicação do fornecedor, de modo a viabilizar eventual fornecimento a partir da destinação de valores de compensação por danos morais coletivos decorrentes da atuação do MPT, sem prejuízo das obrigações definidas nos itens acima; e

c) **COMPROVAR** documentalmente nos autos, no prazo máximo de 48 horas, contadas do deferimento da tutela provisória e, posteriormente, semanalmente, as medidas adotadas pela Secretaria de Saúde do estado do Amapá, para o enfrentamento da crise causada pelo novo coronavírus, especificamente em relação à capacitação e aquisição de insumos básicos para a manutenção do abastecimento de itens imprescindíveis de proteção individual (EPI), como máscaras cirúrgicas, luvas cirúrgicas de alta resistência, aventais ou capotes descartáveis, óculos, bem como materiais de proteção especial para procedimentos com dispersão de aerossóis, como máscaras cirúrgicas e N95, máscaras de alta concentração, óculos, proteção médica com viseira, batas descartáveis, propés e luvas cirúrgicas de alta resistência, além de filtros de ar e material de higienização das mãos no pronto atendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

Ademais, como forma de conferir efetividade à decisão liminar, o MPT ainda requer a expedição de Ordem Judicial para que o CEREST/AP e o COREN/AP inspecionem, semanalmente, os hospitais e as unidades de saúde vinculados ao estado e emita relatório sobre as condições de trabalho dos profissionais de saúde e terceirizados das unidades.

Em sede de tutela definitiva, pede-se a confirmação do provimento solicitado na tutela de urgência, condenando-se a ré no cumprimento das obrigações acima indicadas.

No que diz respeito à aplicação de astreintes, requer seja arbitrada em face do demandado multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por item descumprido.

Requer-se, por fim, que as astreintes sejam revertidas, em princípio, à destinação social em favor da coletividade, com a concordância do juízo e do MPT, em sede de execução ou, subsidiariamente, ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Subsidiariamente, caso haja recalcitrância por parte do demandado, informa-se que se este órgão ministerial pugnará pela cominação de multa pessoal no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser eventualmente suportada pelo Governador e Secretário Estadual de Saúde, para cada uma das obrigações, acima elencadas.

No tocante à aplicação de multa diretamente ao gestor público, Luiz Guilherme Marinoni esclarece:

“Entretanto, não há cabimento na multa recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica, se a vontade responsável pelo não cumprimento da decisão é exteriorizado por determinado agente público. Se a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão judicial. (...) Não há procedência no argumento de que a autoridade pública não pode ser obrigada a pagar a multa derivada de ação em que foi parte apenas a pessoa jurídica. É que essa multa somente constituirá sanção pecuniária, e assim poderá ser cobrada, quando a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

autoridade pública, que exterioriza a vontade da pessoa jurídica, não der atendimento à decisão. Note-se que a cobrança da multa não tem relação com o fato de o inadimplente ser o responsável pelo cumprimento da decisão. Não se está exigindo nada da autoridade em virtude do que foi discutido no processo, mas sim em razão da sua posição de agente capaz de dar cumprimento à decisão jurisdicional” (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. MARINONI, 2010, p. 475-476).

No mesmo sentido, Fredie Didier Júnior defende que o poder geral de efetivação do juiz autoriza a imposição de multa cominatória a agente público que não é parte no processo:

“De qualquer sorte, para evitar a renitência dos maus gestores, nada impede que o magistrado, no exercício do seu poder geral de efetivação, imponha as astreintes diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providencia necessária ao cumprimento da prestação. Tendo em vista o objetivo da cominação (viabilizar a efetivação da decisão judicial), decerto que aí a ameaça vai mostrar-se bem mais séria e, por isso mesmo, a satisfação do credor poderá ser mais facilmente alcançada” (DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil. 5 ed. rev. amp.e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2013, v. 5. p. 466).

Assim, a responsabilidade pessoal do gestor que tem o poder dever de cumprir o quanto determinado por este Juízo, é a interpretação mais compatível com o princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

7.REQUERIMENTOS FINAIS

O Ministério Público do Trabalho, ainda, requer:

- ix. A citação dos réus no(s) endereço(s) indicado(s) no preâmbulo, por oficial de justiça, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos ora articulados;
- x. A produção por todos os meios de prova em direito admitidos;
- xi. A intimação pessoal e nos autos do Ministério Público do Trabalho, na forma do disposto no art. 18, inciso II, alínea 'h', da Lei Complementar nº 75/93;
- xii. A procedência dos pedidos e a condenação da demandada ao pagamento das custas e despesas processuais; e
- xiii. A não designação de audiência inicial, nos termos da Recomendação nº 5/2019 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;
- xiv. A expedição de Ordem Judicial para que o COREN/AP e ao CEREST/AP, para que inspecionem os hospitais e as unidades de saúde vinculados ao estado do Amapá e elaborem relatório semanal sobre as condições de trabalho dos profissionais de saúde e terceirizados das unidades, concluindo pelo cumprimento ou não das obrigações objeto da presente ação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Pede deferimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

Macapá, 23 de abril 2020.

(documento assinado eletronicamente)

Camilla Del'Isola Diniz Schver
Procuradora do Trabalho

(documento assinado eletronicamente)

Eduardo Sidney Serra Filho
Procurador do Trabalho

(documento assinado eletronicamente)

Alice Almeida Leite
Procuradora do Trabalho

(documento assinado eletronicamente)

Pablo Luz de Beltrand
Procurador da República

(documento assinado eletronicamente)

André Luiz Dias Araújo
Promotor de Justiça

(documento assinado eletronicamente)

Fábia Nilci Santana de Souza
Promotora de Justiça

(documento assinado eletronicamente)

Eduardo Kelson Fernandes de Pinho
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Avenida FAB, nº 285 – Central – CEP 68.900-073 – Telefone: (96) 3223-3077 – Macapá – Amapá

(documento assinado eletronicamente)

Wagner Wille Nascimento Vaz

Defensor Público Federal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **Certidão - Outras nº 000239.2020**

.....
Signatário(a): **CARLOS RICARDO STONE DE CARLI**

Data e Hora: **23/04/2020 11:42:15**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **WAGNER WILLE NASCIMENTO VAZ**

Data e Hora: **23/04/2020 11:43:13**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ALICE ALMEIDA LEITE**

Data e Hora: **23/04/2020 11:46:26**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO SIDNEY SERRA FILHO**

Data e Hora: **23/04/2020 12:17:07**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **CAMILLA DEL ISOLA DINIZ SCHVER**

Data e Hora: **23/04/2020 12:22:59**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABIA NILCI SANTANA DE SOUZA**

Data e Hora: **23/04/2020 12:33:52**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PABLO LUZ DE BELTRAND**

Data e Hora: **23/04/2020 13:14:05**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ANDRÉ LUIZ DIAS ARAÚJO**

Data e Hora: **23/04/2020 14:35:04**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **EDUARDO KELSON FERNANDES DE PINHO**

Data e Hora: **23/04/2020 15:43:52**

Assinado com login e senha

.....

